



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720610/2012-20
ACÓRDÃO	3301-014.767 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CADAM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há que se falar nulidade do despacho decisório ou da decisão recorrida quando há descrição precisa do fato que motivou a negativa do direito creditório e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo fiscal, sob pena de se inviabilizar a busca da verdade material. Logo, em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei. Demonstrado o erro incorrido pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a duplicidade do pedido e devolver os autos à Unidade de Origem para apreciação da liquidez e certeza do direito creditório.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento transmitido pela contribuinte com base em créditos de COFINS Não-Cumulativa – Exportação do 1º Trimestre de 2006, por duplicidade.

A contribuinte transmitiu, inicialmente, Declaração de Compensação formalizada através do Per/Dcomp nº 22005.44859.240206.1.3.09-1569, que registrou crédito na data da transmissão e valor utilizado na DCOMP no montante de R\$ 169.998,39.

Na sequência, apresentou Pedido de Ressarcimento formalizado através do Per/Dcomp nº 31432.36070.280406.1.1.09-1306, informando crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 657.833,40.

Após, transmitiu Pedido de Ressarcimento formalizado através do Per/Dcomp nº 33579.56945.160107.1.1.09-1695, informando crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 802.431,11.

Em 27/07/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem - DRF Belém (PA) - intimou a contribuinte a sanear irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP nº 33579.56945.160107.1.1.09-1695 (fl. 19). Na intimação, constaram os seguintes registros e orientações:

O pedido de ressarcimento acima identificado representa solicitação em duplicidade, pois há pedido de ressarcimento transmitido em data anterior para o mesmo crédito.

(...)

Solicita-se apresentar pedido de cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre. (grifei)A ciência da Intimação ocorreu em 06/08/2009 (fl. 20).

Em 10/05/2011, a DRF de origem emitiu Despacho Decisório (fl. 21) indeferindo o Pedido de Ressarcimento informado no Per/Dcomp nº 33579.56945.160107.1.1.09-1595, por duplicidade. Estes foram os termos da decisão:

Indefiro o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de pedido em duplicidade.

Período de apuração do crédito: 1º TRIMESTRE DE 2006 PER/DCOMP com pedido de ressarcimento do mesmo crédito:

31432.36070.280406.1.1.09-1306 Base legal: Parágrafo 7º do Art. 21 e Parágrafo 2º do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 19/05/2011 (fl. 22).

Manifestação de Inconformidade

Em 17/06/2011, foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 24 a 36), em que a empresa apresenta a contextualização dos fatos e suscita a tempestividade da manifestação.

Em seguida, em síntese, faz as seguintes alegações:

Nulidade do Despacho Decisório por Ausência / Erro de Fundamentação Legal

Após transcrever os dispositivos da IN/RFB nº 900/2008 utilizados pela Fiscalização para indeferir o pedido de ressarcimento, afirma haver erro do enquadramento legal da suposta infração cometida e restar demonstrada a inaplicabilidade do dispositivo legal invocado à fundamentação contida no despacho decisório.

Esclarece que todas as exigências contidas no art. 28, § 2º, da IN/RFB nº 900/2008 encontram-se perfeitamente atendidas na PER/DCOMP nº 33579.56945.160107.1.1.09-1695, tendo em vista que (i) a mesma se refere apenas ao 1º trimestre de 2006, e (ii) o saldo credor de R\$ 802.431,11, nela indicado, já está com os valores dos descontos (deduções) e compensações devidamente subtraídos, conforme se pode verificar na página 03 da referida PER/DCOMP.

Aduz que a ausência ou incorreção da disposição legal supostamente infringida implica no cerceamento do seu direito de defesa, previsto no art. 50, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), uma vez que esta passa a não dispor dos elementos mínimos necessários para a apresentação de sua manifestação de inconformidade. Desse modo, o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 prevê expressamente que são nulos aqueles atos praticados com preterição do direito de defesa do contribuinte, in casu, o erro nº enquadramento legal da suposta infração cometida pela requerente.

Cita jurisprudência administrativa que entende manter similaridade com o seu caso. Registra que deve ser declarada a nulidade do despacho decisório.

A Possibilidade de Revisão de Ofício do Despacho Decisório

Declara que, de fato, cometeu um equívoco ao não classificar a PER/DCOMP nº 33579.56945.160107.1.1.09-1695 como sendo uma retificadora da PER/DCOMP nº 31432.36070.280406.1.1.09-1306, por ela originalmente apresentada.

Considera, todavia, que esse mero erro formal, cometido no preenchimento de sua PER/DCOMP, não pode servir como justificativa para o indeferimento do seu pedido de ressarcimento. O importante é que o crédito indicado na PER/DCOMP nº 33579.56945.160107.1.1.09-1695 corresponde exatamente àquele descrito em seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) referente ao 1º trimestre de 2006.

Afirma que a autoridade que analisou a PER/DCOMP deveria ter revisto de ofício o mero erro formal cometido quanto à indicação da referida PER/DCOMP como sendo original, passando a considerá-la como retificadora (o que, de fato, é) e, conseqüentemente, deferido a integralidade do seu pedido de ressarcimento.

Aduz que o indeferimento do pedido de ressarcimento em questão é um verdadeiro absurdo e não pode prejudicar a REQUERENTE, por tratar-se de mero erro formal, o que significa dizer que a Administração Tributária, de ofício, pode e deve homologar deferir o pedido de ressarcimento formulado.

Destaca que qualquer ato administrativo, em princípio, pode ser revogado ou anulado pela Administração Tributária no exercício da autotutela de seus atos. Cita a Súmula nº 473 do STF, que afirma que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Registra a possibilidade de aplicar, por analogia, o disposto nos arts. 145 e 149 do CTN. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes que entende seguir a mesma linha de raciocínio para ao final afirmar que a autoridade administrativa que analisou o pedido de ressarcimento deveria ter revisto de ofício o mero erro formal cometido pela requerente ao indicar a PER/DCOMP nº

33579.56945.160107.1.1.09-1695 como sendo original, quando o correto seria indicá-la como retificadora da 31432.36070.280406.1.1.09-1306.

Apresenta precedentes administrativos que, no seu entender, admitem a compensação/ressarcimento de créditos, mesmo na hipótese de erro no preenchimento do PER/DCOMP. Ressalta que o crédito objeto da PER/DCOMP nº 31432.36070.280406.1.1.09-1306, originalmente apresentada e substituída pela PER/DCOMP nº 33579.56945.160107.1.1.09-1695, não foi utilizado pela REQUERENTE, restando demonstrado que não se trata de hipótese de aproveitamento de crédito em duplicidade.

Pedido

Por todo o exposto, requer que seja reformado o despacho decisório, para que, ao final, seja deferido integralmente o pedido de ressarcimento dos valores indicados na PER/DCOMP nº 33579.56945.160107.1.1.09-1695.

Encaminhamento A DRF de origem encaminhou o processo para apreciação de DRJ (fl.146), atestando, implicitamente, a tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Em análise da manifestação de inconformidade a 7ª Turma da DRJ/POA por meio do acórdão 10-65.779 julgo-a improcedente mantendo o despacho decisório.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação, arguindo preliminarmente nulidade do despacho decisório por ausência de previsão legal, bem como nulidade da decisão recorrida por violação ao contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida.

No que tange à questão preliminar de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O rito processual do PER/DCOMP é regido por legislação específica, notadamente a Lei nº 9.430/1996 e a IN RFB nº 900/2008 vigente à época dos fatos que estabeleciam as condições e requisitos para a apresentação e análise dos pedidos de ressarcimento.

A identificação de duplicidade em tese configura uma inconsistência que impede o processamento regular. A autoridade fiscal tem o poder-dever de verificar a regularidade formal dos pedidos antes de adentrar no mérito. O indeferimento por vício formal, após a concessão de prazo para saneamento (intimação) e a inércia do contribuinte, encontra pleno amparo na legislação que rege o processo administrativo fiscal e as obrigações acessórias.

O Despacho Decisório e a decisão da DRJ que o manteve não padecem de nulidade, pois foram proferidos dentro da competência legal e em conformidade com o rito processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, fato é que a Recorrente apresentou tanto manifestação de inconformidade quanto o presente voluntário se defendendo objetivamente do que foi imputado.

Neste sentido, não há como prosperar os argumentos razão pela qual rejeito as preliminares de nulidade.

Mérito:

No que tange ao mérito a Recorrente sustenta a possibilidade de revisão de ofício do despacho decisório. Sustenta que de fato cometeu um equívoco ao não classificar o PER nº 33579.56945.160107.1.1.09-1695, como sendo retificador do PER nº 31432.36070. 280406.1.1.09-1306, por ela originalmente apresentado. Todavia, esse mero erro formal, cometido no preenchimento de seu PER, não pode servir como justificativa para o indeferimento do seu pedido de ressarcimento.

Assim, a controvérsia reside na possibilidade de desconsiderar o erro no preenchimento da segunda DCOMP apresentada em relação ao período, uma vez que a Recorrente deixou de indicar sua condição de retificadora.

Como cediço, a jurisprudência deste Conselho tem evoluído no sentido de mitigar o rigor formal excessivo quando se verifica a existência de um direito material subjacente. O processo administrativo fiscal é regido, precipuamente, pelo princípio da verdade material, que impõe à autoridade julgadora o dever de buscar a real situação fática e jurídica, superando óbices meramente processuais que inviabilizem a análise do direito do contribuinte.

Interpretando a questão à luz do princípio da verdade material, um erro de preenchimento em DCOMP não deveria ser um impedimento insuperável para que o contribuinte corrija a falha no processo administrativo fiscal. O Parecer Normativo COSIT nº 8, de 2014, corrobora essa visão, orientando a autoridade administrativa a verificar a existência e disponibilidade do crédito mesmo diante de inconsistências formais.

No que tange às inconsistências, a Recorrente demonstra em suas razões recursais que o crédito indicado no PER nº 33579.56945.160107.1.1.09-1695 corresponde exatamente àquele descrito em seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) referente ao 1º trimestre de 2006 (doc. nº 4), como pode se verificar na tabela exemplificativa abaixo:

Créditos Informados na DAON relativa ao 1º trimestre de 2006

	Janeiro (R\$)	Fevereiro (R\$)	Março (R\$)	Total (R\$)
Crédito da COFINS – Exportação	469.468,88	456.978,28	574.893,86 (566.139,65 + 8.754,21)	1.501.041,02
Parcela do crédito utilizado para deduzir da COFINS	198.381,63	169.010,42	161.219,47 (152.465,26 + 8.754,21)	528.611,52

 **NOVOTNY**
ADVOGADOS

11

Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declaração de Compensação	0,00	169.988,39	0,00	169.988,39
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	802.431,11

Créditos Informados na PER/DCOMP nº 33579.56945.160107.1.1.09-1695:

	Janeiro (R\$)	Fevereiro (R\$)	Março (R\$)	Total (R\$)
Créditos de COFINS – Exportação	469.468,88	456.978,80	574.893,86	1.501.041,02
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declaração de Compensação	198.381,63	169.010,42	161.219,47	528.611,52
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declaração de Compensação	0,00	169.988,39	0,00	169.988,39
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	802.431,11

Assim, entendo que o erro de preenchimento deve ser superado para permitir a análise do crédito tributário nos termos de entendimentos proferidos por este Colegiado a saber:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da transmissão da declaração. Assim, se a ciência do despacho decisório se deu dentro desse lapso temporal não se vislumbra a homologação tácita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo fiscal, sob pena de se inviabilizar a busca da verdade material. Logo, em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação nº curso do processo administrativo

fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

Demonstrado o erro incorrido pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(PROCESSO 18470.725760/2012-02 ACÓRDÃO 3102-002.834 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA SESSÃO DE 26 de junho de 2025 RECURSO VOLUNTÁRIO)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei. Comprovado o erro informado pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(Processo nº 15374.938867/2008-24; Acórdão nº 3402-007.534; sessão de 28/07/2020)

Sendo assim, voto no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, para que seja proferido novo despacho decisório, analisando os elementos de certeza e liquidez do crédito, à vista dos documentos que constam deste processo, bem como as informações apresentadas através do Per/Dcomp nº 22005.44859.240206.1.3.09-1569 e Per/Dcomp nº 31432.36070.280406.1.1.09-1306, inclusive eventuais homologações tácitas.

Dispositivo.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e no mérito dar provimento parcial para afastar a duplicidade de pedidos determinar o retorno dos autos à origem, para que seja proferido novo despacho decisório, analisando os elementos de certeza e liquidez do crédito, à vista dos documentos que constam deste processo, bem como as informações apresentadas através do Per/Dcomp nº 22005.44859.240206.1.3.09-1569 e Per/Dcomp nº 31432.36070.280406.1.1.09-1306, inclusive eventuais homologações tácitas.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

ACÓRDÃO 3301-014.767 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10280.720610/2012-20

DOCUMENTO VALIDADO